



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

RESPOSTA

DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO N.º 0029.061293/2024-69

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90141/2025/SUPEL/RO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de solução integrada de controle de tráfego, monitoramento de rede e análise avançada, englobando instalação, implantação, migração, treinamento, suporte técnico e manutenções corretivas e evolutivas, e operação assistida, incluindo fornecimento de equipamentos, licenças de softwares e, que garantam a funcionalidade do sistema e eventuais parametrizações, por meio de Registro de Preços.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 200 de 12 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 13/08/2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 28.874/2024, e do item 3 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PE 90141/2025/SUPEL**, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Esclarecimento.

II. DA SÍNTESE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS ANÁLISES DOS MÉRITOS:

QUESTIONAMENTO EMPRESA A Id. (0063582401)

(...)

Esclarecimento 01

Com relação ao faturamento, entendemos que poderemos faturar os equipamentos, através de Notas Fiscais de Software, Hardware e Serviços (serviços estes que poderão ser de consultoria, manutenção ou suporte), ou seja, cada item pode ser faturado separadamente, gerando notas fiscais distintas que refletem corretamente os tributos federais, estaduais e municipais de acordo com a legislação vigente, incluindo decisões do Supremo Tribunal Federal.

A título de exemplo, um “Appliance”, é composto de Direitos de Uso de Software, sujeito ao pagamento de PIS, COFINS e ISSQN segundo Lei Complementar 116/2003, código 1.05, Hardware, sujeito ao pagamento de IPI, PIS, COFINS e ICMS, de acordo com a legislação federal e estaduais e Serviços (Suporte, Consultoria e/ou Manutenção) códigos 1.06 e 1.07, da mesma Lei Complementar 116/2003.

Sendo assim, na fase do faturamento serão emitidas duas ou mais notas fiscais, Estaduais e Municipais, correspondentes à referida aquisição, que retratam o faturamento completo dos itens, conforme descrito no exemplo acima, cuja soma das notas fiscais totalizará o valor total empenhado pelo lote.

Estamos corretos no nosso entendimento?

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEDUC- COTIC Id. (0063652103)

(...)

Após análise técnica e administrativa, acerca da possibilidade de faturamento mediante a emissão de **notas fiscais distintas** para Software, Hardware e Serviços (consultoria, manutenção e/ou suporte), cumpre esclarecer o seguinte, constatou-se que:

Conforme o disposto na **Lei Complementar nº 116/2003**, no **Código Tributário Nacional** e na legislação fiscal federal e estadual vigente, a emissão de documentos fiscais deverá observar a natureza jurídica de cada item faturado, respeitando-se as incidências tributárias correspondentes.

Nesse sentido, admite-se a emissão de **notas fiscais distintas** – NF-e para bens de natureza física (hardware) e NFS-e para serviços e licenciamento de software – desde que:

1. O somatório das notas fiscais emitidas corresponda ao valor total empenhado pelo lote adjudicado;
2. Seja garantida a integralidade do objeto contratado, mantendo-se a unidade do item licitado;
3. A contratada observe a correta aplicação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes, conforme legislação vigente e decisões do Supremo Tribunal Federal;
4. A apresentação dos documentos fiscais atenda às exigências contábeis e de controle da Administração Pública, sem gerar ônus adicional à contratante.

Dessa forma, **está correto o entendimento manifestado pela empresa questionante**, sendo possível o faturamento em mais de uma nota fiscal, desde que respeitados os critérios acima elencados.

Sendo o que cabia esclarecer, permanecemos à disposição para eventuais complementações.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEDUC- GCS Id. (0063661855)

(...)

I - DA TEMPESTIVIDADE

O juízo de admissibilidade do pedido é de competência exclusiva da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, que o exerce por meio de seus Pregoeiros habilitados, por esse motivo, nos reservamos no direito de não nos manifestarmos acerca do assunto.

II - DAS ALEGAÇÕES AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Esclarecimento 01 Com relação ao faturamento, entendemos que poderemos faturar os equipamentos, através de Notas Fiscais de Software, Hardware e Serviços (serviços estes que poderão ser de consultoria, manutenção ou suporte), ou seja, cada item pode ser faturado separadamente, gerando notas fiscais distintas que refletem corretamente os tributos federais, estaduais e municipais de acordo com a legislação vigente, incluindo decisões do Supremo Tribunal Federal.

A título de exemplo, um “Appliance”, é composto de Direitos de Uso de Software, sujeito ao pagamento de PIS, COFINS e ISSQN segundo Lei Complementar 116/2003, código 1.05, Hardware, sujeito ao pagamento de IPI, PIS, COFINS e ICMS, de acordo com a legislação federal e estaduais e Serviços (Suporte, Consultoria e/ou Manutenção) códigos 1.06 e 1.07, da mesma Lei Complementar 116/2003. Sendo assim, na fase do faturamento serão emitidas duas ou mais notas fiscais, Estaduais e Municipais, correspondentes à referida aquisição, que retratam o faturamento

completo dos itens, conforme descrito no exemplo acima, cuja soma das notas fiscais totalizará o valor total empenhado pelo lote.

Estamos corretos no nosso entendimento?

SIM. Esse entendimento está expresso no Despacho SEDUC-COTIC (0063652103).

Posto isto, esta SEDUC, entende que prestou todos os esclarecimentos possíveis, não ensejando em qualquer modificação em seus instrumentais.

(...)

III. DA DECISÃO:

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições do pedido de esclarecimento**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). **Permanece inalterada a data de abertura da sessão para o dia 28 de agosto de 2025, às 10h00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)**, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90141/2025/LEI Nº 14.133/2021** e anexos.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: coesp.supel@gmail.com.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 27/08/2025, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063712417** e o código CRC **9F749C1E**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0029.061293/2024-69

SEI nº 0063712417